



LEI Nº. 4.703/2020

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o ano de 2021 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, delibera e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e em conformidade ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e na Lei Orgânica do Município de Macaé, as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

I–As metas da administração municipal para os exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023;

II– a estrutura e organização dos orçamentos;

III– as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município, a responsabilidade na gestão fiscal e os aspectos relevantes da receita e da despesa;

IV– as disposições relativas à dívida pública municipal;

V – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições sobre a receita e as possíveis alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;

VII – critérios e formas de limitação de empenho;

VIII – condições e exigências para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX - as disposições relativas às transferências voluntárias;

X – as metas e riscos fiscais;

XI – as disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal constantes desta Lei



de Diretrizes Orçamentárias, serão norteadoras da elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual do Exercício Financeiro de 2021. Contudo, não serão fixadores ou limitadores para tal.

§ 1º - Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º - O projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2021 conterá demonstrativo de observância das metas na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º - As Metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2021 definidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018/2021, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2021 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 4º Na elaboração da proposta orçamentária de 2021, o Poder Executivo poderá adequar as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas em anexo próprio, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado, sempre que possível por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 4º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 5º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão, Secretaria do Tesouro Nacional e demais dispositivos supervenientes, reguladores da matéria, e afins.

Art. 6º - O orçamento para o exercício financeiro de 2021 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Empresas Públicas, Fundações e seus Fundos, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

Art. 7º - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das unidades gestoras, especificando aquelas vinculadas a Fundos, Autarquias e aos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, quando houver, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por modalidade de aplicação, em conformidade com a Portaria Interministerial SOF/STN nº 42, de 14 de abril de 1999 e, artigo 6º da Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001.

§ 1º - As definições de Programas e Ações de Governo (projetos, atividades e operações especiais), seguirão, preferencialmente, as definições das esferas governamentais estadual e nacional, visando a melhor adequação e consolidação das informações de interesse público, principalmente nas áreas de Saúde, Assistência Social, Educação e Meio Ambiente.

§ 2º - As despesas deverão ser empenhadas e realizadas na unidade responsável pela execução do objeto do gasto, mediante alocação direta da dotação ou por meio de descentralização de créditos entre órgãos e/ou entidades executoras, em atendimento aos procedimentos contábeis definidos na Portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior ao da elaboração, nos termos do art. 29-A, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2021 será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 22, seus incisos e parágrafo único da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e deverá observar necessariamente:

I – o texto da lei;

II – a consolidação dos quadros orçamentários;

III – o(s) anexo(s) do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

§ 1º. Acompanharão a proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2021, além dos quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II do artigo



8º, e incluídos os complementos referenciados no artigo 22, incisos III e IV e parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/1964, os seguintes demonstrativos:

- a) Demonstrativo da receita e da despesa do(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos, quando houver, bem como o conjunto dos dois orçamentos, em consonância com o previsto no artigo 2º, § 1º da Lei Federal nº 4.320/1964;
- b) Demonstrativo da estimativa da receita total do município, detalhadas por rubrica e categoria econômica, e organizada segundo a origem do ingresso de recursos;
- c) Demonstrativo da fixação da despesa total do município, detalhados por função e organizados segundo o vínculo com os recursos;
- d) Demonstrativo da fixação da despesa total do município, detalhados por poderes e órgãos, e organizada segundo o vínculo com os recursos;
- e) Demonstrativo da despesa do(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos, quando houver, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- f) Demonstrativo da distribuição da despesa por função de governo do(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos, quando houver, isolada e conjuntamente;
- g) Demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;
- h) Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do dispositivo no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- i) Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- j) Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins de atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000;
- k) Demonstrativo dos Limites com gastos do Poder Legislativo;

§ 2º. A Proposta de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021 não será acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD, haja vista que o mesmo será publicado por Decreto do Poder Executivo no 1º dia de vigência da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º. Com a finalidade de atender a demanda das informações contidas no relatório citado no parágrafo anterior, será disponibilizado no Sistemas de Emendas



Parlamentares à Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2021, Relatório Preliminar das Despesas Detalhadas por Elementos e/ou Subelementos, não se caracterizando, este, como parte integrante da Lei Orçamentária Anual, bem como fixador destas quanto a sua natureza e seus valores discriminado, conforme Termo de Cooperação Técnica 001/2018.

Art. 9º - Sem prejuízo das atribuições contidas nos artigos 10 e 11 desta Lei, a Lei Orçamentária Anual deverá ainda observar preferencialmente:

I–A responsabilidade na Gestão Fiscal

II–As diretrizes gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município bem como as suas Alterações;

III– A organização e a estrutura dos orçamentos;

IV–A execução orçamentária e o cumprimento de metas;

V– A instituição, a previsão e a efetivação de receita;

VI– A renúncia de receita, quando houver;

VII– A geração de despesa;

VIII–As despesas obrigatórias de caráter continuado;

IX–As despesas com pessoal;

X–O controle da despesa total com pessoal;

XI–As despesas com a seguridade social;

XII–As transferências voluntárias;

XIII–A destinação dos recursos públicos ao setor privado;

XIV– A dívida e o endividamento;

XV–Os limites da dívida pública;

XVI–A recondução da dívida aos limites;

XVII – A contratação e as vedações sobre operações de crédito;

XVIII–As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária - ARO;

XIX–A preservação do patrimônio público;

XX–A transparência na gestão fiscal;

XXI–A escrituração das contas públicas;



XXII—As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;

XXIII—As disposições finais.

Art. 10- O projeto de lei orçamentária, atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício de 2021, considerando os acréscimos e/ou decréscimos de receita resultantes da evolução da economia e da evolução de outras variáveis, que impliquem em alteração da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único. As metas de resultado primário ou nominal serão desobrigadas em caso de força maior que seja caracterizado por calamidade ou comoção geral; devendo a municipalidade buscar alcançar, sempre, os melhores resultados possíveis.

Art. 11 - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias se fará por unidade orçamentária, segundo a classificação programática definida pela Portaria Interministerial SOF/STN nº 42, de 14 de abril de 1999 e demais dispositivos supervenientes, reguladores da matéria, emitidos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria do Tesouro Nacional e afins, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que se refere;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

- a) DESPESAS CORRENTES:
 - Pessoal e Encargos Sociais;
 - Juros e Encargos da Dívida;
 - Outras Despesas Correntes.
- b) DESPESAS DE CAPITAL
 - Investimentos;
 - Inversões Financeiras;
 - Amortização e Refinanciamento da Dívida;
 - Outras Despesas de Capital.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DOS ASPECTOS RELEVANTES DA RECEITA E DESPESA

Art. 12—Os Orçamentos para o exercício financeiro de 2021 obedecerão além dos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, ao princípio da



transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias, Fundos e Empresas.

Parágrafo único. Sem prejuízo do elenco descrito no *caput* deste artigo, o projeto de lei orçamentária assegurará ainda na elaboração e execução do orçamento os princípios de justiça e controle social:

I – o princípio de justiça social implica assegurar os projetos e atividades que visem reduzir as desigualdades sociais entre indivíduos e regiões do município, contribuindo para a redução da exclusão social;

Art. 13 – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas com base em valores correntes do exercício de 2020, projetados para exercício a que se refere.

Art. 14 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas para que seja alcançado o melhor resultado primário possível para o exercício financeiro de 2021, para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme estabelecido no Anexo de Metas Fiscais e em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15 – Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento da despesa do Município, no exercício financeiro de 2021, deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2020/2023, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Art. 16 – A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2021 conterá dispositivos para adequação da despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

I – realização de receitas não previstas;

II – disposições legais das esferas federal, estadual ou municipal que venham a impactar de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas;

III – adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

Art. 17 – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações afetadas, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, estando o município autorizado a abrir créditos suplementares num percentual de 20% (vinte por cento) do Orçamento Geral do município, podendo, se necessário, criar elementos de despesas dentro de unidades orçamentárias, programas e ações existentes.

§1º. Tal limite, disposto no *caput* do artigo, não abrange a abertura de créditos especiais, que dependerão de lei específica;



§2º A abertura dos créditos suplementares por superávit financeiro e excesso de arrecadação poderão ser feitos por Decreto.

Art. 18 - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos entre as despesa autorizadas na Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2021, desde que não alterem o valor total do orçamento, poderão ser feitas por meio de Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e Legislativo.

Art. 19 – Os projetos e atividades priorizadas na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2021, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros eventos extraordinários, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Parágrafo único. Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Despesa e da Receita, identificarão com codificação adequada, cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle de execução observe o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 20 - Além de observadas as prioridades fixadas no art. 2º desta lei, a lei orçamentária para o exercício financeiro de 2021, bem como suas respectivas alterações, com a abertura de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias, de duração continuada, a cargo da Administração Direta, dos Fundos e Autarquias se:

- I – tiverem sido adequadamente concluídos todos os que estiverem em andamento;
- II – tiverem sido completadas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III – tiverem sido perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV – Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito;
- V – a expansão das referidas despesas de caráter continuado não ultrapassará o percentual descrito no Anexo de Metas Fiscais, desde que não ocorram excessos ou ingressos de recursos não previstos inicialmente, de modo a se manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do município.

Art. 21– Nos casos de despesas de duração continuada, deverão ser obedecidas as disposições contidas nos art.16 e 17 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado será acompanhado de:

- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculos utilizados, no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;



II – demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

III – comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal almejadas, e descritas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

V – adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

VI – compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;

VII – compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - A criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado não serão executados antes da implementação de:

I – comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;

II – medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 22 – A administração da dívida municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º - Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - A elaboração da lei orçamentária, deverá prever mecanismos que, promovam a recondução da dívida consolidada do Município, aos limites estabelecidos, conforme disposto no *caput* do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23– O projeto de lei orçamentária poderá incluir na composição da receita total do município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal, observando, contudo, o limite de endividamento de até 50% (cinquenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior à assinatura do contrato, na forma estabelecida nos artigos 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter, quando cabível, demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações ao nível dos projetos e atividades, a serem financiadas por tais recursos.



§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operações de crédito, respeitado o limite constante do caput deste artigo.

Art. 24– A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25– A Administração Municipal deverá proceder à correção do principal da dívida contida no passivo permanente, utilizando preferencialmente o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou um outro a ser definido pela autoridade tributária competente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26– No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27– O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de Lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, bem como o reenquadramento de cargos e funções, de forma a:

I– valorizar a imagem pública do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho, motivando-o permanentemente na busca da melhoria da qualidade do serviço público;

II – proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, através de programas de capacitação dos recursos humanos;

III– proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais através de programas informativos, educativos e culturais;

IV – melhorar as condições de trabalho, especialmente, no que concerne à saúde, segurança do trabalho e justa remuneração.

Art. 28 – Observadas as disposições contidas no artigo 26 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de Lei visando:

I – a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II – provimento de cargos em conformidade com as necessidades da Administração Municipal, através da realização prévia de concurso público, respeitando-se sempre as atribuições e o poder discricionário por parte do ente público inerentes aos cargos em comissão;

III – provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessária, respeitada a legislação vigente.



Art. 29– A criação ou ampliação de cargos, além daqueles mencionados nos artigos anteriores, atenderá aos seguintes requisitos:

I – existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II–inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III– resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual;

IV –verificação de que o ato que provoque aumento da despesa com pessoal não será executado antes da implementação de:

- a) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as Metas de Resultado Primário e Nominal almejado pela Administração Pública em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000;
- b) medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa.

Art. 30– Serão nulos de pleno direito os atos que provoquem aumento da despesa com pessoal conforme exposto no art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000;

Art. 31 –Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites previstos nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo deverá providenciar de imediato os procedimentos de ajuste estabelecidos na referida Lei.

Art. 32 – O Poder Executivo Municipal, adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

I – eliminação das despesas com horas-extras;

II – demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV– eliminação de vantagens concedidas a servidores.



CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E POSSÍVEIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO CORRESPONDENTE

Art. 33 – O Poder Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 34 – A estimativa da receita, que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2021, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação dos serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 35 – A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, além de expansão de sua base tributária, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis, colocados à disposição da população;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;



V – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;

VI – revisão e/ou implementação de isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, editando lei específica que regule a matéria, conforme art.150, §6º da Constituição Federal/88.

VII – concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do Art. 2º desta lei;

VIII– revisão da legislação sobre o uso do solo com redefinição dos limites da zona urbana Municipal.

Art. 36 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que compreenda renúncia de receita deverá ainda:

I – estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes;

II–atender a, pelo menos, uma das seguintes condições:

- a) demonstração de que a renúncia foi considerada na receita da Lei Orçamentária Anual e de que esta não afetará as Metas de Resultados Fiscais Previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) estar acompanhada de medidas de compensação no exercício em que iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente:
 - i. da elevação de alíquotas;
 - ii. da ampliação da base de cálculo;
 - iii. da criação de tributo.

Art. 37 – O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após a adoção de medidas de compensação.

CAPÍTULO VIII

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 38 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária do exercício financeiro de 2021 utilizando-se para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.



§ 2º - Além das exclusões referentes às despesas, que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, o Poder Executivo poderá descrever outras despesas que não serão alvo de limitação de empenho, devendo as mesmas, encontrar-se assinaladas na Programação Financeira de Desembolso e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

§ 3º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 4º - No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira e, sem prejuízo das disposições contidas no parágrafo 2º, a Administração Municipal buscará preferencialmente, preservar das respectivas limitações dispostas no *caput* do art. 38, as despesas abaixo hierarquizadas:

I – pessoal e encargos sociais,

II – conservação do patrimônio público, conforme previsto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo se dará nos 30 (trinta) dias subseqüentes ao final de determinado bimestre em que se verificar a impossibilidade de realização de receitas suficientes para o cumprimento de Metas de Resultado Primário e Nominal, que se encontram devidamente especificados no Anexo de Metas Fiscais, que é parte integrante desta lei.

CAPÍTULO IX

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 39 – Fica autorizada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 - Marco Regulatório das Instituições Sociais, as dotações, e seus respectivos créditos orçamentários e adicionais, a título de subvenções sociais e contribuições sociais, expressamente autorizadas em lei específica, com o intuito de atender os Termos de Cooperação e de Fomento que forem celebrados:

I – às entidades sem fins lucrativos que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública, realizem atividades de natureza continuada e que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, agricultura, meio-ambiente, cultura, esporte e turismo, nos termos da Lei Municipal nº 3.175/2009.

Art. 40 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizações mediante lei específica que sejam destinadas:



I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, agricultura, meio-ambiente, cultura, esporte e turismo;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 41 – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas no artigo 40, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua respectiva execução, dependerão ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas gerais ou específicas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação da entidade beneficiária e do valor transferido no respectivo convênio;

III – aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993 e leis, decretos, portarias e instruções normativas no âmbito municipal.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 42– Transferência Voluntária é o recebimento de recursos correntes ou de capital de outro Ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Art. 43– A Transferência Voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:

I – existência de dotação orçamentária específica;

II – não utilização para pagamento de despesas que não estejam definidas no Plano de Trabalho;

III – comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos Limites Constitucionais relativos à Educação e à Saúde.



IV – observância dos Limites das Dívidas Consolidada e Mobiliária, de Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária, de Inscrição em Restos a Pagar e de Despesa Total com Pessoal;

V – previsão orçamentária de contrapartida;

VI – não utilização em finalidade diversa da pactuada.

Art. 44– As sanções de suspensão de Transferências Voluntárias não se aplicam àquelas relativas a ações de Educação, Saúde e Assistência Social.

CAPÍTULO XI DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 45– Integra esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, estabelecido para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2021, deverá levar em consideração o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecendo nos diversos Anexos que são parte integrante desta lei, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2021, em conformidade com a Portaria STN nº 403, de 28 junho de 2016.

Art.46– Estão discriminados no anexo que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 – O Poder Executivo e Legislativo, no exercício de suas atribuições, observarão no que couber, dadas as características e condições do município, as disposições contidas no art. 39 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

Parágrafo Único. Para atender ao disposto no § 6º do art. 39 e no art. 169 da Constituição Federal, no § 9º do art. 19 da Lei Orgânica Municipal, aos fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000 e aos §§ 1º e 3º do art. 32 desta Lei, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, e o Poder Legislativo, por intermédio de seu órgão competente, enviarão às Comissões Permanentes do Poder Legislativo, e publicarão até 30 de setembro de 2020, tendo como parâmetros o mês de agosto de 2020, tabela com os totais de cargos efetivos, comissionados e funções de confiança, integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando, por órgão, autarquia e fundação, os quantitativos de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e os quantitativos de



cargos em comissão e funções de confiança vago e ocupado por servidores com e sem vínculo com a Administração Pública Municipal, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

Art. 48 – A legislação orçamentária anual será elaborada de modo a atender o equilíbrio entre as receitas e despesas, sendo que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 49– A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2021, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo ainda poderão ser utilizados para:

I – atendimento de calamidade pública;

II – suprir recursos bloqueados em um eventual contingenciamento efetivado na hipótese de ter ocorrido qualquer das situações previstas na Lei Complementar nº 101/2000, ou caso se concretizarem os riscos fiscais relacionados nesta lei;

III – suportar eventual modificação no plano de custeio do sistema de previdência municipal;

IV – abertura de créditos adicionais.

Art. 50– O Poder Executivo poderá estabelecer, através de decreto, sistema de controle de custos e de verificação das ações do governo, tendo em vista minimizar desvios e aferir os resultados obtidos, tornando-se necessário, os esforços no sentido de disponibilização dos recursos (material e humano) para a realização dos mesmos, devendo desde já, as despesas serem executadas respeitando-se os preços médios praticados pelo mercado, no tocante as aquisições de bens e serviços, bem como a utilização de tabelas e/ou parâmetros oficiais para a realização de investimentos (projetos), além do atendimento ao disposto nos diversos artigos da Lei Federal nº 8.666/1993, devendo o controle dos custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecer ao estabelecido no art. 50, parágrafo 3º da Lei Complementar nº101/2000.

Parágrafo único– Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, em conformidade com o art. 4º, e da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto, os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integram a Lei Orçamentária de 2021, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.



Art. 51– Para os efeitos do art.16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, alterada pelo Decreto 9.412/2018 publicado em 19 de junho de 2018.

Art. 52– Notadamente, tendo em vista os dispositivos elencados no artigo anterior, em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas relevantes, aquelas cujo valor seja superior para bens e serviços, aos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, alterada pelo Decreto 9.412/2018 publicado em 19 de junho de 2018.

§ 1º - A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa relevante será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculos utilizados, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:

- a) adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;
- b) compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;
- c) compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - As despesas de aperfeiçoamento de ação governamental ficam classificadas em 02 (dois) Grupos:

I – O GDR - Grupo das Despesas Relevantes;

II – O GDI - Grupo das Despesas Irrelevantes.

Art. 53– Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000 devendo constar da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso, as Receitas e Despesas ou ingressos e desembolsos, classificados segundo as fontes de recursos, categoria econômica e grupo de despesa, consignadas às unidades orçamentárias em cada órgão da Administração Direta e Indireta, podendo conter abertura sintética dos mesmos, desde que permitam a correta análise dos dados evidenciados.

Parágrafo único. As metas bimestrais de realização de receitas serão divulgadas no mesmo prazo do *caput* deste artigo e nos termos das determinações constantes do art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 54 – O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo visando à sua adequação, no que tange a Estrutura Administrativa e Operacional, inclusive com a criação ou desmembramento de Secretarias, objetivando se ajustar aos novos dispositivos normativos, em especial os da Lei Complementar nº 101/2000, que impõe metodologia e procedimentos complexos de planejamento e de



gestão para os entes públicos, desde que satisfeitos os dispositivos descritos na Lei Orgânica Municipal e demais normas que regulem a matéria.

Art. 55– O município poderá auxiliar o custeio de despesas atribuídas a União e ao Estado mediante a celebração de termo próprio, desde que manifestado o interesse municipal, bem como a existência de recursos orçamentários, não podendo tais despesas ultrapassar o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

Art. 56– Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro, sua programação poderá ser executada, até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades, e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 57– As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2021, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, devem atender às seguintes condições:

§ 1º - Serem compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual 2018/2021 e suas alterações posteriores, com as diretrizes, disposições, prioridades e metas do referido Plano.

§ 2º - Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa.

§ 3º - Não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

- I – Pessoal e encargos sociais;
- II – Serviço da dívida.

Art. 58– As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica, despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.

Art. 59 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 60– Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização do Chefe do Poder Executivo for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, conforme disposto no art. 167, § 2º, da CF/88.

Art. 61– O Poder Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com Governo Federal, os Poderes Estaduais e Municipais através de seus Órgãos da Administração Direta ou Indireta, para a realização de obras ou serviços de competência ou não do Município, desde que previamente aprovados pela Câmara Municipal de Macaé, em conformidade com os artigos 62 e 63 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 62 - O projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021 disporá sobre a obrigatoriedade de execução pelo Poder Executivo Municipal das Emendas Orçamentárias de caráter impositivo, aprovadas pela Câmara Municipal de Macaé, que se destinem a saúde, educação, infraestrutura e saneamento básico e que não ultrapassem o percentual de 2% (dois por cento) da previsão de arrecadação, excluídas as despesas referentes ao custeio de pessoal, conforme disposto no artigo 122-B da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. As emendas parlamentares impositivas serão identificadas no projeto de lei orçamentária e nos textos descritivos dos Planos de Trabalhos, ações, programas e projetos pela sigla EPI.

Art. 63 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Macaé, 09 de Outubro de 2020.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO